



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000122/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.314 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente BEBIDAS HESS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/01/2010

CONHECIMENTO. OFENSA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

CONHECIMENTO. MATÉRIAS NÃO CONSTANTES DA LIDE.

Não se conhece do recurso quanto às questões estranhas à lide.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. LEI INAPLICÁVEL AO CASO.

Incabível a aplicação de lei geral (Lei nº 8.218, de 1991) quando há lei específica regulando a mesma conduta (Lei nº 8.212, de 1991), conforme o princípio da *lex specialis derogat lex generalis*. (Súmula Carf nº 181.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2) e daquelas que não guardam relação com o fato gerador da multa, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.314 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.000122/2010-41

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada por deixar, a empresa, de atender a forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal. O lançamento foi consubstanciado no Debcad nº 37.251.414-6.

Consta do Relatório Fiscal (e-fl. 10) que:

O contribuinte foi intimado a apresentar informações contábeis e de folha de pagamento em arquivo digital no formato do Manual Normativo de Arquivos Digitais - Manad no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, no entanto apresentou arquivo sem as informações contábeis, portanto, fora do leiaute estabelecido no MANAD.

Impugnado o lançamento (e-fls. 52 a 63), a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 102 a 108).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 111 a 140) em que se arguiu:

- a) considerações acerca da infração constante do Debcad nº 37.251.415-4;
- b) considerações sobre justiça social e boa-fé,
- c) irregularidades na emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF, que teria prejudicado a ampla defesa e o contraditório;
- d) a nulidade do auto de infração por inexistência de justa causa para a sua lavratura e por outras impropriedades;
- e) que a contabilidade da empresa foi colocada à disposição da Autoridade Fiscal;
- f) a ofensa de diversos princípios constitucionais;
- g) que houve abuso de direito da Autoridade Fiscal em face da adoção de arbitramento;
- h) que houve excesso de exação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo, mas não conheço das questões afetas às alegadas inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2) e nem das questões que não estão relacionadas ao fato gerador da multa de que trata os autos porque são estranhas à lide. Conheço apenas das questões

relacionadas à entrega de informações com base no leiaute do Manual Normativo de Arquivos Digitais – Manad.

Consta do Relatório Fiscal (e-fl. 10) que o contribuinte foi intimado a apresentar as informações contábeis e folhas de pagamento do período de 01/01/2005 a 31/12/2008 nos termos do Manad:

2. O contribuinte foi intimado a apresentar informações contábeis e de folha de pagamento em arquivo digital no formato do Manual Normativo de Arquivos Digitais - Manad no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, no entanto apresentou arquivo sem as informações contábeis, portanto, fora do leiaute estabelecido no MANAD.

3. A empresa está obrigada a apresentação das informações em meio digital visto que declarou nas DIPJ - Declaração Anual de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do período em questão que mantém escrituração em meio magnético e apura Lucro Real. As informações apresentadas não contemplam o Bloco "I" do MANAD, o qual comporta as informações dos registros contábeis. O MANAD foi aprovado pela Portaria MPS/SRP nº 58, de 28/01/2005 e alterado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20/06/2006. 4. As referidas informações foram solicitadas em três ocasiões: mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIF e Termo de Intimação Fiscal nº 1, referentes ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920400.2009.00471, e TIF relativo ao MPF nº 0920400.2009.00587.

O fundamento legal do lançamento foram os §§ 3º e 4º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF assentou o entendimento, manifestado no Acórdão nº 9202-009.578, de 22 de junho de 2021, que, em se tratando de contribuições previdenciárias, não se aplica a Lei nº 8.218, de 1991, para cominar penalidade por infração tipificada na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão do princípio da *lex specialis derogat lex generalis*. Esse entendimento foi sacramentado na Súmula Carf nº 181:

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Em se tratando de contribuições previdenciárias, a obrigatoriedade de apresentar informações conforme estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil está prevista no art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, com a penalidade cominada pelo art. 92 daquela lei, que, por sua

vez, atribui ao regulamento, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a forma de cálculo. De fato, a multa aplicável está disciplinada no art. 283 daquele decreto.

Portanto, a conduta do contribuinte deveria ter sido enquadrada na legislação específica, ao invés de ter sido fundamentada na Lei nº 8.218, de 1991, o que torna a multa improcedente.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e daquelas que não guardam relação com o fato gerador da multa, e por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital